

Aprovado por os (cine) 06/05/09 e 01/06/09
obtenção de voto de: Idoniceo Ferreira O. Neto, em
sessão Ordinária do dia 18.08.09 Ozeense.



Câmara Municipal de
BARRA DO GARÇAS Ano 2009

Estado de Mato Grosso
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		
Protoc. n.º <u>203</u> , Liv. <u>21</u> Fls. <u>37^v</u> , em <u>18/08/09</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2009
Horas: <u>17:10</u>		
<u>Ozeense</u> Funcionário		

AUTOR: Vereadora **ANTÔNIA JACOB BARBOSA** – PR (Presidenta) e outros

PROJETO DE LEI N.º 044/2009, DE 04 DE AGOSTO DE 2009.

“Autoriza a doação do imóvel para os fins que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sr. EDEVAR CORREIA DE SOUZA, CPF: 179.803.489-15, RG: 177.021, SSP/GO a área de 2.313,01m2 (dois mil, trezentos e treze metros e um centímetro quadrados) pertencente à Municipalidade, localizada na Travessa dos Salesianos, Centro, Barra do Garças - MT, conforme Memorial e Mapa em anexo.

Parágrafo Único: O imóvel destina-se a moradia do beneficiário.

Art. 2º Para o fim de integração de parte da área do imóvel aos bens dominiais da doadora, fica o mesmo desafetado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva do donatário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, em 04 de agosto de 2009

ANTONIA JACOB BARBOSA
Vereadora – PR
Presidente

JUSTIFICATIVA
Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação de uma área de terras para o Sr. EDEEVAR CORREIA DE SOUZA, local onde já existe uma casa edificada para sua moradia.

A área a ser doada não tem qualquer serventia ao município no momento, podendo assim dispor da mesma em favor do donatário.

Como o donatário já possui a posse do imóvel a mais de 26 anos, já possuindo no local diversas benfeitorias, e, por ser o mesmo cidadão que muito contribuiu para o desenvolvimento de nossa cidade, é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.



ANTONIA JACOB BARBOSA

Vereadora – PR
Presidente

EXMA.SRA.PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
BARRA DO GARÇAS-MT

EDEVAR CORREIA DE SOUZA, abaixo firmado, vem à digna presença de
V.Exa. para expor e requerer o seguinte:

Que está ocupando, a partir do Rio das Garças, no prolongamento da travessa dos salesianos, na direção da Av. Antonio paulo da costa Bilego na distância de 90.04 metros, em linha reta, partindo do rio, uma área onde já se encontra construída uma casa de alvenaria com a área de 106.06 m² e plantadas várias árvores, dentre as quais mangueiras, cajazeiras e goiabeiras, benfeitorias estas realizadas antes mesmo do loteamento da avenida.

Que o local nunca foi utilizado como logradouro público, visto sempre ter sido ocupado por plantações de hortaliças e criatório de galinhas, por mais de 26 anos, podendo ser comprovado através das contas de energia.

Que em razão disso, vem pedir que lhe seja concedido o título de propriedade da área cuja planta vai anexa, com a extinção desta parte da rua, pedido que tem como fundamento situações semelhantes, como a constante da Lei Municipal nº 2.851/2007, em que este legislativo autorizou ao poder Executivo municipal proceder a extinção de parte da rua benedito Nascimento.

Sendo princípio constitucional a isonomia entre os cidadãos, espera que a sua pretensão seja atendida.

P.Deferimento

Barra do Garças, 12 de maio de 2009


Edevar Correia de Souza



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR

J. VALTAIRES M. CARVALHO
DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

CERTIDÃO Nº 231/05/2009

VALIDADE POR TRINTA (30) DIAS



*CERTIDÃO
Qualquer emenda ou rasura
Nesta certidão é considerado
Como indicio de adulteração*

Eu, J. VALTAIRES M. CARVALHO, Distribuidor,
Contador e Partidor da Comarca de Barra do Garças,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
etc. Certifico, atendendo ao pedido verbal da parte

interessada que revendo no sistema de DISTRIBUIÇÃO de processos desta Comarca de Barra do
Garças, Estado de Mato Grosso, constatei a inexistência de ações: **CIVEIS**, requeridas e
distribuídas nesta comarca e em andamento nestes últimos **20 (vinte)** anos, por: **PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS** contra Sr(a) ou Empresa: **EDÉVAR CORREIA
DE SOUZA**, brasileiro(a), **casado, agricultor**, residente e domiciliado(a) **nesta cidade**, RG:
177.021-2ª-GO, CPF: 179.803.489-15

CERTIDÃO R\$ 38,25 (VALIDA SOMENTE C/ O SELO DE AUTENTICIDADE).

Dado e passado na cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso,
aos segunda-feira, 18 de maio de 2009 .

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticação

Selo nº 862278
Barra do Garças - MT

J. VALTAIRES M. CARVALHO
J. VALTAIRES M. CARVALHO
DISTRIBUIDOR, CONTADOR & PARTIDOR



CREA-MT
 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso
 Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Bairro Araés
 Cep.: 78008-000 - Cuiabá - MT - Fone: 315-3000 e-mail: crea-mt@crea-mt.org.br

NOME
 179.803.489-15 - EDEVAR CORREIA DE SOUZA

NOSSO NÚMERO
 14372240000058189

ENDEREÇO
 . . . /

DATA DO DOCUMENTO 07/07/2008	Nº DO DOCUMENTO 14372240000058189	DATA DE PROCESSAMENTO 07/07/2008	VENCIMENTO 22/07/2008
---------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------

INSTRUÇÕES

RECEITAS	Nº ART	VALOR
ART 33M362209	33M362209	R\$ 70,00

Visite o Site do CREA-MT (www.crea-mt.org.br) e solicite senha para acesso à Área de Serviços, On-line, nela você poderá: emitir ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica e respectivos boletos para pagamentos on line.

Em 2008, coloque Brasília na sua agenda!

O Sistema Confea/Crea/Mútua realiza, em dezembro de 2008, a 3ª edição do Congresso Mundial de Engenheiros (World Engineers' Convention - WEC). A WEC 2008 é mundialmente conhecida como o maior evento da área de engenharia e pretende discutir meio ambiente e engenharia sustentável. Também em dezembro, acontecerá em Brasília a 65ª Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a XXXII Convenção Pan-Americana de Engenharia. Venha contribuir com o seu conhecimento nas discussões! Informações www.wec2008.org.br

NÃO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Valor Total: R\$ 70,00

Autenticação Mecânica

RECIBO DO SACADO

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUVIDORIA CAIXA 0800 725 7474

189-703509899-3

07/JUL/2008 HORA DF 17:04:02

LOT, 10,014144-7 TERM 017154

LOCALIDADE: BARRA DO GARCAS

AG, VINCULADA: 1308

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BLOQUETO BANCOS

DATA DE VENCIMENTO: 22/07/2008

VALOR DO PAGAMENTO: 70,00

0019000009 01437224007

00058189184 6 3941000007000

189-703509899-3

VIA DO CLIENTE

CAIXA



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

ART Nº 33M 362209

CONTRATADO

01. Nome do Profissional Edevar Correia de Souza		03. Nº Registro ou Visto Mtl 2490/TD		04. Número do CPF 179.803.489-15	
02. Título do Profissional 78679118/30		05. Endereço (rua, avenida, número, lote, quadra, bairro, cidade, UF, CEP) Rua dos Garimpeiros nº477, bairro São Benedito, B. Garças		Atualizar endereço? Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	
06. E-mail		07. Telefone		08. Nome da Empresa Contratada	
09. Nº Registro no CREA-MT		10. Telefone/Fax			

CONTRATANTE

11. Nome do Contratante Edevar Correia de Souza		12. Nº CPF ou CNPJ 179.803.489-15	
13. Endereço do Contratante (rua, avenida, número, lote, quadra, bairro, cidade, UF, CEP) Rua dos Garimpeiros, nº477, Bairro S. Benedito, B. Garças		14. Telefone 66.3401.4902 3401.4902	

DESCRIÇÃO

15. Resumo de Contrato: (número do contrato, descrição da obra e/ou serviço, condições, número de pavimentos, etc)

Levantamento Topográfico em area urbana, as margens do Rio Garças, e Travessa dos Salesianos, com a area de 3.192.70 m2 .

16. Referência da ART Obra <input type="checkbox"/> Serviço <input type="checkbox"/> Cargo/Função <input type="checkbox"/>			17. Valor da Obra ou Serviço
---	--	--	------------------------------

ASSINATURA DAS PARTES

18. Local e data do registro da ART Barra do Garças 20/06/2008		<i>Souza</i> Profissional	<i>Souza</i> Contratante (identificação e assinatura)
(É indispensável a assinatura do Profissional e contratante)			

19. Nome do Proprietário Edevar Correia de Souza		20. Nº CPF ou CNPJ 179.803.489-15	
21. Endereço da Obra ou Serviço (rua, avenida, número, lote, quadra, bairro) Trav. dos Salesianos com Rio das Garças.		22. Cidade/UF Barra do Garças MT	

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Objeto	Classificação	Nível	Quantidade	Un.	Objeto	Classificação	Nível	Quantidade	Un.
23.					24.				
25.					26.				
27.					28.				

29. Prazo de execução da obra ou serviço (indicar início e previsão de término)

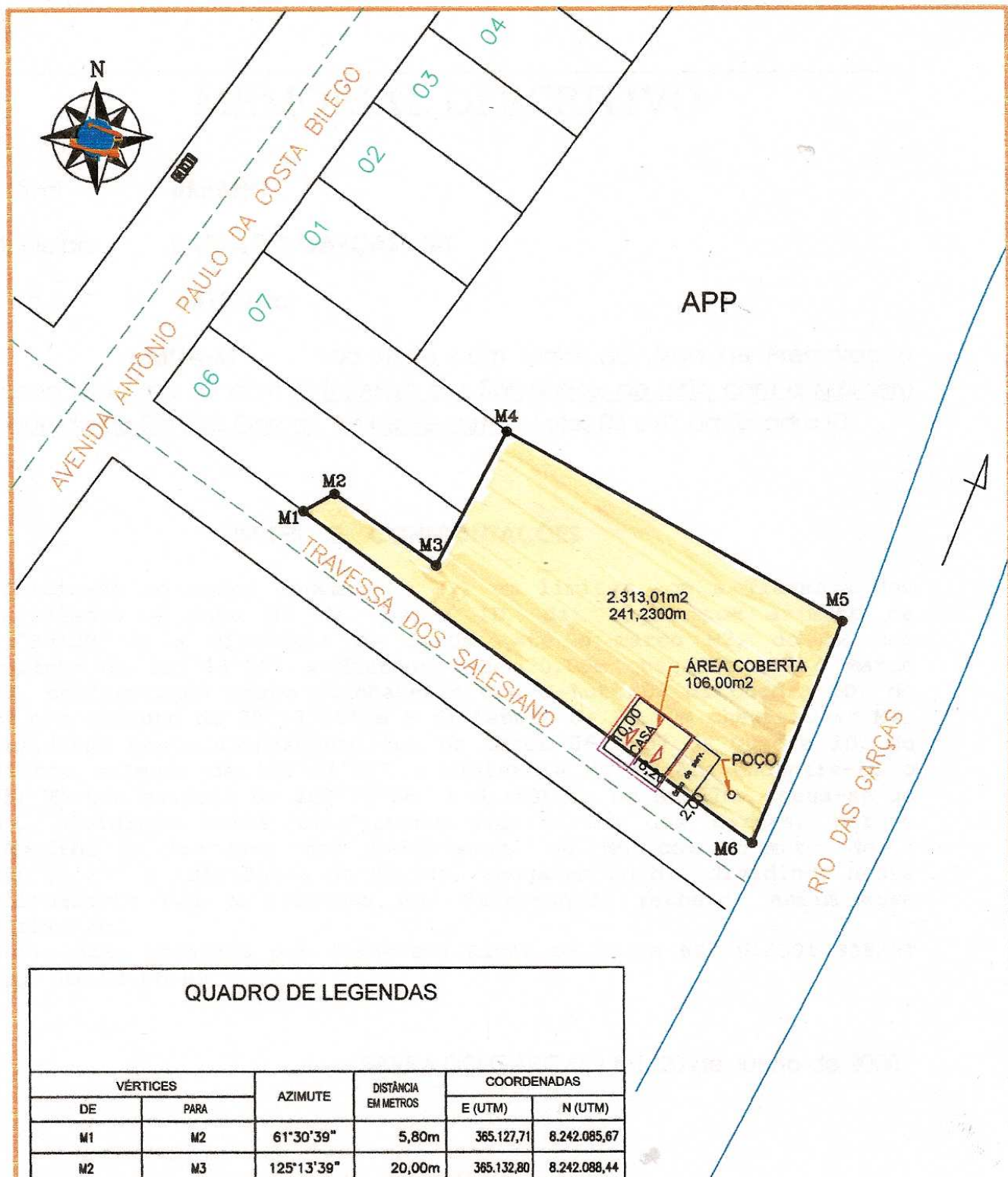
30. Nível de Participação <input type="checkbox"/> - Co-autor <input type="checkbox"/> - Co-responsável <input type="checkbox"/> - Individual <input type="checkbox"/> - Equipe		31. Tipo de Registro da ART <input type="checkbox"/> - Normal <input type="checkbox"/> - Substituição <input type="checkbox"/> - Complementação <input type="checkbox"/> - Regularização <input type="checkbox"/> - Subempreita <input type="checkbox"/> - Sub-rogação		32. Regime de Trabalho <input type="checkbox"/> - Empregador <input type="checkbox"/> - Empregado <input type="checkbox"/> - Autônomo		33. Opção pela entidade de Classe	
---	--	--	--	--	--	-----------------------------------	--

34. vinculada à ART nº	35. Do Profissional
36. Esta ART regulariza: (Marcar X na opção) <input type="checkbox"/> - Processo <input type="checkbox"/> - AIN <input type="checkbox"/> - RCN <input type="checkbox"/> - Nº	

QUITAÇÃO

37. Valor da Taxa a pagar (R\$)	38. Prazo de validade deste valor	Observação: ESTA ART SÓ POSSUI VALIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO SEU PAGAMENTO POR AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU POR BOLETO QUITADO.
---------------------------------	-----------------------------------	--

39. Autenticação Mecânica	<i>Telma Jandy Silva</i> Assistente Administrativa CREA - MT
---------------------------	--



QUADRO DE LEGENDAS

VÉRTICES		AZIMUTE	DISTÂNCIA EM METROS	COORDENADAS	
DE	PARA			E (UTM)	N (UTM)
M1	M2	61°30'39"	5,80m	365.127,71	8.242.085,67
M2	M3	125°13'39"	20,00m	365.132,80	8.242.088,44
M3	M4	28°12'28"	24,50m	365.149,14	8.242.076,90
M4	M5	119°37'28"	62,22m	365.160,72	8.242.098,49
M5	M6	202°31'08"	38,67m	365.214,81	8.242.067,72
M6	M1	306°35'23"	90,04m	365.200,00	8.242.032,00

PROPRIETÁRIO:

EDEVAR CORREIA DE SOUZA

RESP. TÉCNICO:

Edevar Souza
Edevar Correia de Souza
 Responsável Técnico
 CREA 2490/TD

ASSUNTO: MAPA DE LOCAÇÃO

LOCAL: QUADRA ID - CENTRO
 BARRA DO GARÇAS - MT

ÁREA TOTAL: 2.313,01m²

PERÍMETRO: 241,2300m

DATA:
20/06/2008

ESCALA:
1/1.000

PRANCHA:
01

DES./CAD:
VINÍCIUS

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel : URBANO

Município : BARRA DO GARÇAS - MT

Área : 2.313,01m²

-LIMITA-SE ao norte com terras da Área de Preservação Permanente, ao sul com a Travessa dos Salesianos, ao leste com a Margem Esquerda do Rio Das Garças, ao oeste com os Lotes 06 e 07 da Quadra ID.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

"Inicia-se no marco denominado M1, em limites com a Travessa dos Salesianos e Lote 06 da quadra ID, daí segue com azimute de 61°30'39" e a distância de 5,80m, até o marco M2, do M2 com azimute de 125°13'39" e distância de 20,00m chega-se até o marco M3, confrontando neste alinhamento com o Lote 06 da Quadra ID, do M3 com azimute de 28°12'28" e a distância de 24,50m chega-se ao M4, dividindo neste alinhamento com os Lotes 06 e 07 da Quadra ID, do M4 com azimute de 119°37'28" e distância de 62,22m encontra-se o M5, M5 com azimute de 202°31'08" e distância de 38,67m, chega-se ao M6, dividindo nesse alinhamento com o Rio das Garças, margem esquerda e Travessa dos Salesianos, do M6 com azimute de e 306°35'23" e distância de 90,04m, chega-se ao M1, dividindo neste alinhamento com a Travessa dos Salesianos, fechando assim esse Perímetro.

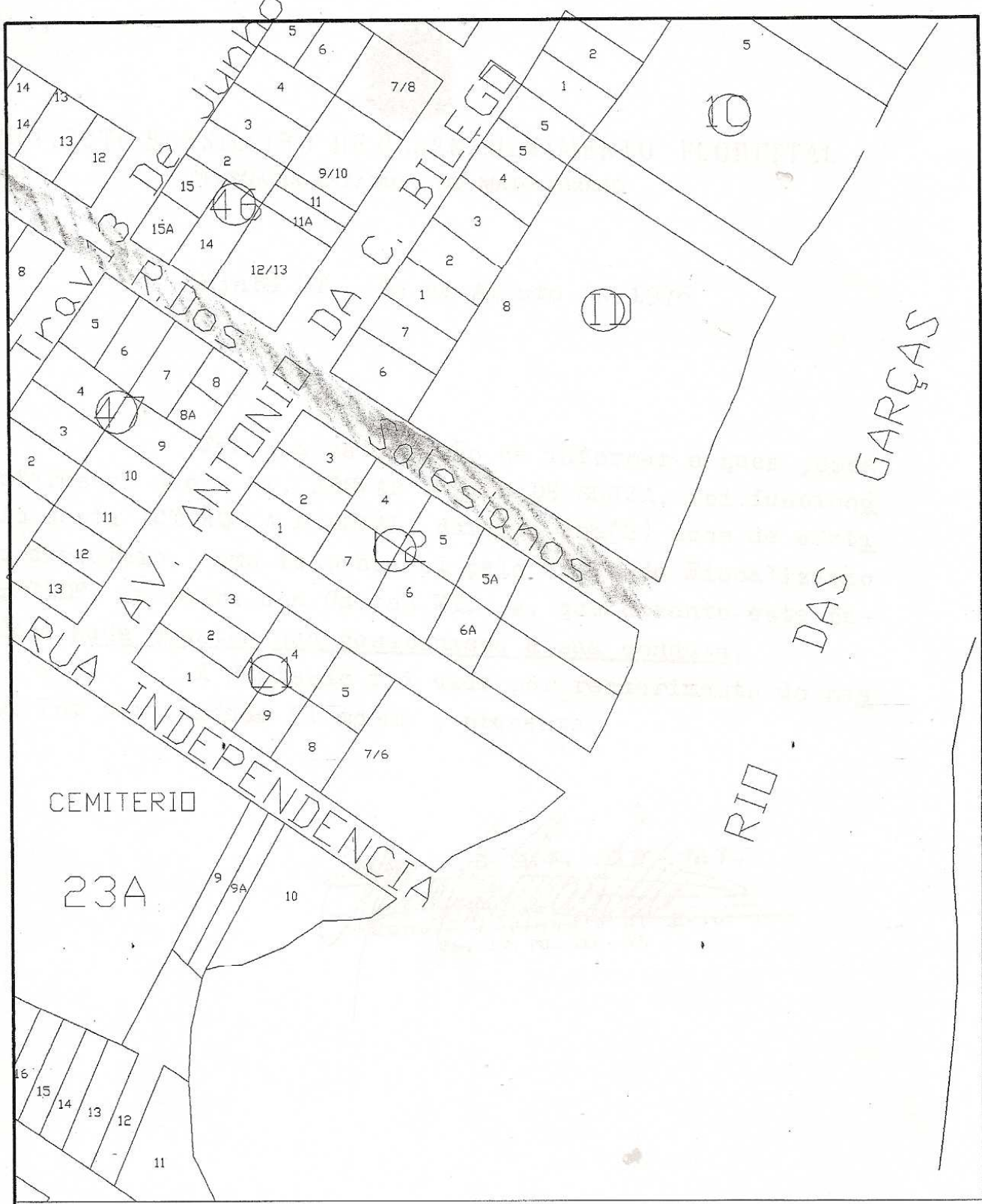
Obs.: Área possuída por Francisca Alves da Silva RG: 618591 SSP/MT Exp. em 02.06.86

BARRA DO GARÇAS - MT, 20 de Junho de 2008.


Edevar Correia de Souza
Responsável Técnico
CREA 2490/TD

Edevar Correia de Souza

CREA 2490/TD



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

DATA: 30/05/08

PRANCHA: ÚNICA.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

ESCALA: S/ESC:

DES/CAD.

ASSUNTO:
COPIA DO MAPA CADASTRAL

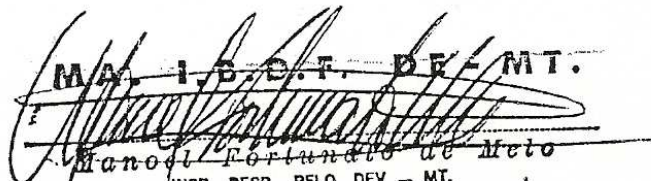


INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL
DELEGACIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

Cuiabá MT., 03 de Agosto de 1976

Temos a satisfação de informar a quem possa interessar que o Sr. EDEVAR CORRÊA DE SOUZA, foi funcionário desta AUTARQUIA FEDERAL, durante dois(2) anos de efetivo exercício, como responsável pelo Posto de Fiscalização do IBDF. em Barra dos Garças MT., e, que durante este período nada constou que desabonasse a sua conduta.

A demissão foi dada por requerimento do mesmo. Por ser verdade firmo-me o presente.

~~MA. I. B. D. F. DE - MT.~~

~~Manoel Fortunato de Melo~~
INSP. RESP. PELO DEV - MT.



TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

EDEVAR CORREIA DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO

Nº INSCRIÇÃO

D.V.

ZONA

SEÇÃO

14/03/1951

0078 6791 1830

009

0069

MUNICÍPIO / UF

DATA DE EMISSÃO

BARRA DO GARCAS/MT

26/11/2008

ELEITORAL

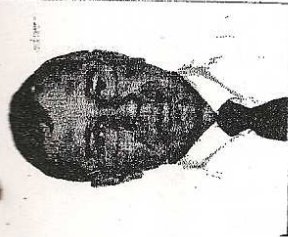
VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

POLEGAR DIREITO

Edevar Souza

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



Validade 27/08/2009

PROVISÓRIA

Valido em todo o Território Nacional

Título de Inscrição de Engenharia

Este cartão é válido somente com apresentação da Carteira de Identidade



República Federativa do Brasil Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Cartão Provisório

Registro Nacional 12040/075

Nome

EDEVAR CORREIA DE SOUZA

Filiação

MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA

CLEMENTE CORREIA DE SOUZA

C.P.F.

17960348915

Nascimento

14/03/1951

Cria Emissor

CF-AMT

Identidade

177021/SSP/GO

Naturalidade

SÃO JOAQUIM

UF

SC

Emissão

27/08/2008

Tpo. Sang.

Nono Comprometido

Nacionalidade

BRASILEIRO

Reg. no Crea

07483/01

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO



Edevar Souza

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 177.021 - 2ª via DATA DE EXPEDIÇÃO 04-jun-1990

NOME EDEVAR CORREIA DE SOUZA

Clemente Correia de Souza

FILIAÇÃO Maria Alexandrina de Souza

São Joaquim-SC, 14-mar-1951

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

CC.nº 2.025 L.11 fls. 200.

DOC. CRIEM Barra do Garças-MT, 24-dez-1975.

CPF 179 803-489-15

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTERIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME EDEVAR CORREIA DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF 177021 SSP GO

CPF 179.803.489-15 DATA NASCIMENTO 14/03/1951

FILIAÇÃO CLEMENTE CORREIA DE SOUZA MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA

PRENOME DOMINGOS

AC C C

OC. DIR. C

PRENOME DOMINGOS

VALIDADE 27/08/2009

PROVISÓRIA

OBSERVAÇÕES

OBRIG LENTE CORRETIVA

Edevar Souza

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BARRA DO GARCAS, MT DATA EMISSÃO 02/10/2006

PROVIDO PLASTIFICAR

760751678

259257061

MT999107313

OPERAÇÃO NACIONAL



Empresa Matogrossense de
Água e Saneamento Ltda.
CNPJ 04.067.063/0001-16

NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS
DE ÁGUA E ESGOTO Nº 1261483
BARRA DO GARÇAS - MT

Rua Amaro Leite, 288 - Centro - Barra do Garças - MT - Fone: 3401-8464

Para sua maior comodidade e conforto pague sua conta em nosso escritório.

USUÁRIO		MATRÍCULA		REFERÊNCIA	
FRANCISCA ALVES DA SILVA		000452		06/2008	
ENDEREÇO		EMIÇÃO		VENCIMENTO	
AV. ANTONIO PAULO C. BILEGO, N° 0		11/06/2008		25/06/2008	
CENTRO					
CODIFICAÇÃO	CATEGORIA	ECON	LEITURA ANT	MÉDIA	
06.03.1150	RESIDENCIAL	1	07/05/2008 1299	10	
HIDRÔMETRO	DT. LEIT. ATUAL	LEITURA ATUAL	CONSUMO ATUAL	CONS. FATURADO	
A99N755470	09/06/2008	1300	1	10	
ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS				VALOR (R\$)	
090 AGUA				12,77 (+)	
074 SEGUNDA VIA DE CONTA				1,09 (+)	
096 ARREDONDAMENTO				0,36 (-)	

**SUJEITO À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO
APÓS 15 DIAS DO VENCIMENTO DA FATURA.**

VALOR A PAGAR
13,50

MÊS/ANO	CONSUMO	MENSAGENS
5/2008	1	
4/2008	3	
3/2008	4	
2/2008	5	
1/2008	4	
12/2007	4	

Comunicamos que estamos recebendo sua conta de água em nosso escritório.

Painel Geral de Atendimento

Painel Geral de Atendimento

Usuário: 000452 FRANCISCA ALVES DA SILVA
Identificação: 06.03.1150
Ciclo: 2

Informações: Débitos | Solicitação Serviço | Leituras | Lanç. Futuros | Hist. Usuário

Endereço: AV. ANTONIO PAULO C. BILEGO, N° 0
Bairro: CENTRO

Situação Imóvel: 1-RESIDENCIAL
Nro Economia: 1
Classe: 1
Área Construída: 0,00

Hidrômetro N°: A99N755470
Trocou Hidrômetro: Não
Data Instalação: 19/03/1999
Leitura Inicial: 0
Última Leitura: 1300
Média Consumo: 10

Ligação Esgoto: Valor Esgoto: 0,00
Ligação Água: 19/03/1999

Diá Vencimento: 00
Débito Automático:
Banco: 000
Agência:
Conta:
Crédito Usuário: 0,00

Observação:



Lateral e parte da Rua



Fundos



Frente



Rua

CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE DIREITO DE POSSE SOBRE LOTE URBANO.

Contrato particular de cessão de direitos hereditários de direito de posse sobre lote urbano que entre si fazem, DE UM LADO COMO CEDENTES: a)- MAURÍLIO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, hortifrutigranjeiro, residente à rua Elviro Bueno dos Santos, s/n, Bairro Zeca Costa, Barra do Garças-MT, CNH nC 00310595514 e CPF n° 181.149.031-04; b)- MARIZETE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente à rua 15 de Novembro, n° 623, Centro, Barra do Garças-MT, RG n° 547.098/SSPMT, CPF n° 395.576.001-44; c)- JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, residente à rua Padre Albejete, s/n°, Bairro Novo Horizonte, Barra do Garças-MT, RG n° 1.054.611/SSPGO, CPF n° 451.807.411-49; d)- SILVÂNIA REZENDE DA SILVA, brasileira, solteira, maior, do lar, residente à Travessa das Bandeiras, n° 47, Centro, Barra do Garças-MT, RG n° 923.640/SSPMT, CPF n° 604.219.751-72; e)- PAULO REZENDE DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, residente à rua Antônio Paulo da Costa Bilego, 582, Centro, Barra do Garças-MT, RG n° 1625486-4/SSPMT, CPF n° 009.072.381-30; f)- SUELY REZENDE DA SILVA, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente à BR-070, Quadra 100, Lote 15, Setor Industrial, Barra do Garças-MT, RG n° 2071726-1/SSPMT, CPF n° 378.291.901-78, todos representados pelo procurador JOSÉ SOBRINHO BARROS, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente à rua Mato Grosso, n° 492, Centro, Barra do Garças-MT, RG n° 769.720/SSPGO, instrumento lavrado às fls. 182 do Livro n° 155, do cartório do 2° Ofício Registro Civil E Notas da Comarca de Barra do Garças-MT; g)- JOÃO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente à rua Vitalina Geraldina Rodrigues da Moura, n° 60, Bairro Alto da Colina, Novo São Joaquim-MT, RG n° 028.692/SSPMT, CPF n° 173.150.421-72, representado por seu procurador JOSÉ SOBRINHO BARROS, já qualificado neste contrato, instrumento lavrado às fls. 294 do Livro n° 155, do Cartório do 2° Ofício Registro Civil E Notas da Comarca de Barra do Garças-MT; h)- SÔNIA MARLY DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, residente à rua Geraldine, Quadra n° 07, Lote n° 07, Casa n° 03, Vila Xavier, Goiânia-GO, RG n° 03151492/SSPMT, CPF n° 208.696.221-21, representada pelo seu procurador JOÃO ALVES DA SILVA, já qualificado no item "g" deste contrato; i)- JOAQUIM PIRES SILVA, brasileiro, casado,

João

agricultor, residente à rua 59, Quadra nº 59, CPA IV, 1ª Etapa, Casa 07, Cuiabá-MT, RG nº 0690151-4/SSPMT, CPF nº 064.929.751-20, representado pelo procurador JOSÉ SOBRINHO DE BARROS, já qualificado no corpo deste contrato, instrumento lavrado às fls. 225 do Livro 155, do Cartório do 2º Ofício Registro Civil E Notas da Comarca de Barra do Garças-MT; j)– CARMELITA NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, residente em PA – Brasil Novo, Lote 255, Querência-MT, RG nº 1953201-6/SSPMT, CPF nº 549.847.931-04, representada pelo procurador JOSÉ SOBRINHO BARROS, já qualificado neste contrato, nos termos do instrumento lavrado às fls. 290 do Livro nº 155 do Cartório do 2º Ofício Registro Civil E Notas da Comarca de Barra do Garças-MT; k)- IDELBRANDO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente à rua Manoel Inácio, nº 255, Perolândia-GO, RG nº 2.538.991/SSPGO, CPF nº 433.577.761-20, representado pelo seu procurador JOSÉ SOBRINHO BARROS, já qualificado neste contrato, nos termos do instrumento lavrado às fls. 200 do Livro nº 155 do Cartório do 2º Ofício Registro Civil E Notas da Comarca de Barra do Garças-MT; i)- ANTÔNIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente à Av. Quilombo dos Palmares, nº 1901, Bairro Marta Helena, Uberlândia-MG, RG nº 152.949/SSPMT, CPF nº 103.397.281-91, representado pelo seu procurador JOSÉ SOBRINHO BARROS, já qualificado neste contrato, nos termos do instrumento lavrado às fls.179 do Livro 156 do Cartório do 2º Ofício Registro Civil E Notas da Comarca de Barra do Garças-MT; j)- MARLENE SOARES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente à Av. Quilombo dos Palmares, nº 1901, Bairro Marta Helena, Uberlândia-MG, RG nº 340.720/SSPGO, CPF nº 112.200.256-40, representada pelo seu procurador JOSÉ SOBRINHO BARROS, já qualificado neste contrato, nos termos do instrumento lavrado às fls. 071 do Livro nº 01741-P do Serviço Notarial da Comarca de Uberlândia-MG, sob as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

Cláusula Primeira – O objeto da transação é o lote urbano situado na Travessa dos Salesianos, margem esquerda do Rio das Garças, com a área de 3.192,70m²(Três mil, cento e noventa e dois metros e setenta centímetros quadrados), onde se encontra construída uma casa de alvenaria contendo 07(sete) cômodos – uma sala, 03(três) quartos e uma suite, 03(três) banheiros e uma área aberta, num total construído de

Bozza

156(cento e cinquenta e seis) metros quadrados, assim como as plantações na mesma existentes, dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco denominado M1, limitando-se com a Travessa dos Salesianos e lote 06 da Quadra ID, daí segue com azimute de $61^{\circ}30'39''$ e a distância de 5,80m, até o marco M2; do M2 com azimute de $125^{\circ}13'39''$ e a distância de 20,00m chega-se até o M3, confrontando neste alinhamento com o Lote nº 06 da Quadra ID; do M3 com azimute de $28^{\circ}12'28''$ e a distância de 24,50m chega-se ao M4, dividindo neste alinhamento com os lotes 06 e 07 da Quadra ID; do M4 com azimute de $119^{\circ}37'28''$ e a distância de 42,50 metros encontra-se o M5, dividindo neste alinhamento com quem de direito; daí com azimute de $31^{\circ}26'37''$ e a distância de 56,90 metros chega-se ao M6, dividindo também com terras de quem de direito; do M6 com azimute de $109^{\circ}05'22''$ e a distância de 10,76m chega-se ao M7, cravado a margem esquerda do Rio das Garças, dividindo neste alinhamento com quem de direito, existe neste alinhamento e dentro da área demarcada uma nascente com a seguinte coordenada: 22L 0365232 e UTM 8242116; do M7 com azimute de $202^{\circ}31'08''$ e a distância de 91,98 metros chega-se ao M8, dividindo neste alinhamento com o Rio das Garças, margem esquerda e Travessa dos Salesianos; do M8 com azimute de $306^{\circ}35'23''$ e a distância de 90,04 metros chega-se ao M1, dividindo neste alinhamento com a Travessa dos Salesianos, fechando o perímetro.

DO PREÇO

Cláusula Segunda: O preço da transação é de R\$22.500,00(VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), ou seja, R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) para cada um dos herdeiros e seu cônjuge, em relação aos casados, já satisfeito quando da outorga das procurações, pelo que do mesmo os cedentes dão ao cessionário plena, total, completa e irrevogável quitação, para não mais fazer qualquer exigência ou cobrança sobre o mesmo.

DOS DIREITOS TRANSMITIDOS AO CESSIONÁRIO

Cláusula Terceira: Os cedentes transmitem ao cessionário todos os direitos que detinham sobre o imóvel sobre a posse mantida de forma mansa e pacífica por mais de 30(trinta) anos, sem oposição de quem quer que seja, subrogando-se nos mesmos para todos os efeitos de direito.

Bozza

DA AUTORIZAÇÃO

Cláusula Quarta: O cessionário fica autorizado a promover os inventários dos autores da herança ora cedida, inclusive habilitar-se nos mesmos para efeito de adjudicação.

DA OBRIGAÇÃO DOS CEDENTES

Cláusula Quinta: Os cedentes se obrigam por si e por seus herdeiros ou sucessores, a fazer a presente cessão sempre boa firme e valiosa, em qualquer tempo e lugar, juízo ou instância, podendo o cessionário promover junto aos órgãos competentes tudo que necessário for para a regularização do imóvel, inclusive sua titulação.

DA COMPETÊNCIA DO FÓRO

Cláusula Sexta: Fica eleito o Foro da Comarca de Barra do Garças como competente para dirimir qualquer dúvida sobre o presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes de acordo com os termos do contrato, o assinam na presença de duas testemunhas, em 04(quatro) folhas digitadas por computação.

Barra do Garças, 06(seis) de novembro de 2008.

Cedentes: pp: *Barros*

Cessionário: Edevar Correia de Souza

Testemunhas:

Rafael Carvalho: *Rafael Carvalho*

Nismair G. G. Furquim: *Nismair G. G. Furquim*

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRA DO GARÇAS - MT
Rua Cel. Antonio Cristino Cortes, 17 - Fone: (66) 3401-3456
OFICIAL: DANILO VARJÃO ALVES - OFICIAL SUBST.: JOANNE VARJÃO

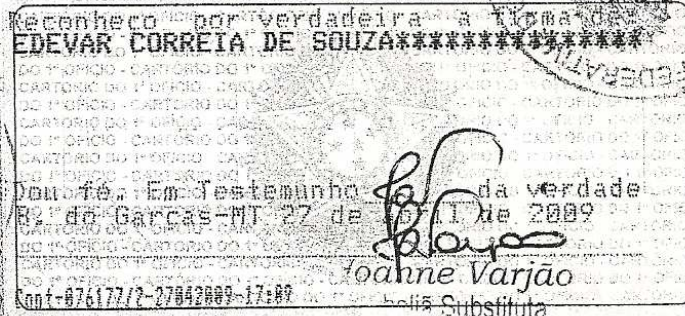
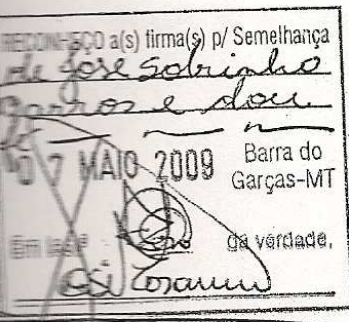
Reconheço por verdadeira a firma de
EDEVAR CORREIA DE SOUZA*****

Doou fe. Em Testemunho da verdade
Barra do Garças-MT 27 de Maio de 2009

Joanne Varjão
Joanne Varjão

Cont-076177/2-27642009-17:07

Substituta





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 0044/2009, de autoria da vereadora e Presidente da Câmara Municipal, Antonia Jacob Barbosa, que “Autoriza a doação do imóvel para os fins que menciona e dá outras providências”.

Na justificativa apresentada a autora destaca a necessidade de doar imóvel ao Sr. Edevar Correia de Souza, visto que o mesmo reside no local, tendo edificado uma casa há mais de 26 anos.

Em análise ao projeto apresentado temos:

Inicialmente cabe destacar que o projeto é autorizativo, ou seja, não determina a doação de um imóvel, mas sim autoriza o Executivo a doar um imóvel.

Tal destaque se faz necessário, eis que não teria a vereadora ou qualquer dos vereadores da Câmara Municipal, competência para doar um imóvel pertencente ao Município.

Nesse sentido, em caso de doação, o Executivo necessariamente precisa da autorização do Legislativo.

Portanto, quanto a este aspecto não vislumbro impedimento ao projeto de lei apresentado.

De outra perspectiva, por se tratar de imóvel municipal, a matéria tratada é de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).

Ainda, não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

CONTUDO, necessário analisar a Emenda nº 004/1994, de 22 de fevereiro de 1994 que alterou o art. 109, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

“Art. 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.”

Analisando o projeto apresentado em relação ao artigo acima transcrito haverá legalidade na doação, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta ou sociedade sem fins lucrativos, permitindo-se, ainda, a doação para pessoa física, que é o caso em análise, quando presente estiver o interesse público.

Quanto a este aspecto, em que pese todos os documentos anexados, demonstrando ser o Sr. Edevar Correia de Souza uma pessoa com boa reputação, sem antecedentes, etc., não resta demonstrado o interesse público.

O fato do Sr. Edevar ocupar o imóvel por mais de 26 anos não lhe atribui a qualidade de proprietário, eis que não há possibilidade de alegar o instituto do usucapião.

Ainda, a Lei 8.666/93, especificamente, no artigo 17, I, alíneas “b”, dispõe que:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, o que não se configura no caso em debate.

Tais atos tem sido fiscalizados pelo Ministério Público, e recentemente no Estado vizinho de Goiás, tramita uma ação civil pública contra doação de imóvel até para construção de igreja, conforme cópia em anexo (Docs.). Inclusive os vereadores e Prefeitos foram acionados em ação de improbidade administrativa.

O Ministério Público destacou ter sido a lei aprovada sem avaliação prévia do imóvel, prova do interesse público, procedimento de licitação, entre outros.

Quanto a estes aspectos, necessário provar o interesse público, que geralmente está presente quando se doa imóvel para construção de uma empresa, que promoverá o desenvolvimento do município, através da geração de novos empregos, melhoria das condições de vida locais e aumento da arrecadação de tributos; quando doa imóvel para regularizar várias famílias, etc.

A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o

valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao Tribunal de Contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida com a aprovação pela Câmara Municipal de projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

Desta forma, necessário efetuar a avaliação do imóvel e demonstrar o interesse público, sob pena de afronta a legislação em vigor, possibilitando futura ação por parte do Ministério Público.

Portanto, apresentada a justificativa, da ótica legal, s.m.j., vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei, eis que faltante a prévia avaliação do imóvel e comprovação de que a doação atenderá interesse público.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de agosto de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Avaliação de imóveis

CVI-Pr entidade sem fins lucrativos desde 1963, atendemos todo Brasil
www.cvipr.com.br

Associação dos Mutuários

Diga NÃO ao Saldo Devedor Residual Elaboramos planilhas contábeis
www.amurio.com.br

Administração Pública

Pós em Administração. Qualidade UGF Cursos EAD Reconhecidos pelo MEC
www.PosEAD.com.br

Anúncios Google



ASSINE 0800 703 3000

BUSCAR

BATE-PAPO

E-MAIL

SAC

SHOPPING

Ajuda | Fale Conosco

BUSCAR

peças » direito administrativo » bens públicos

RECOMENDE ESTE TEXTO

VERSÃO PARA IMPRIMIR

Ação civil pública contra doação de imóvel público para construção de igreja

Elaborado em 02.2009.

[Desligar o modo marca-texto](#)

O Ministério Público de Goiás ajuizou ação civil pública, em defesa do patrimônio público e para combater ato de improbidade administrativa, tendo em vista lei municipal que autorizou a doação de parte de uma praça pública a uma instituição religiosa.

Elaborado por **Marcelo Lima Nunes**, Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.



www.cesarempreendimentos.com.br

Anúncios Google - Comentários

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA - ___ VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

URGÊNCIA

PEDIDO DE LIMINAR

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Defesa do Patrimônio Público (artigo 5º, LXXVIII, da CF)

"O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988

(art. 37), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal" (CARLOS ARI SUNDFELD)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, invocando, ainda, a Lei n. 8.429/92, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Procedimento Administrativo n. 014/2008, em anexo, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em Defesa do Patrimônio Público e por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de liminar

em face dos seguintes demandados:

- 1.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-Prefeita Municipal de Araguaína/TO;
- 2.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
- 3.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
- 4.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereadora;

- 5.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereador;
- 6.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
- 7.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
- 8.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
- 9.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
- 10.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
- 11.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereador;
- 12.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
- 13.IGREJA XXXXXXXX, donatária, consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

1.O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Administrativo Preliminar n. 014/2008, a partir da Representação n. 001/08, fls. 07/32, encaminhada pelo Sr. José Tarcisio de Melo, na qual constava informação de que o Município de Araguaína havia doado à Igreja requerida, uma área de 1.700,00 m², desmembrada da Quadra n. 06, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha e que consistia em uma praça pública.

2.Iniciada a investigação, **constatou-se que a Quadra 06, do Loteamento em questão, cuja área total é de 6.586,00 m² e tem as seguintes medidas e confrontações: 74,00 metros de frente pela Rua Alfredo Nasser, 15,00 metros de fundo, confrontando com a Avenida Perimetral 01, 155,00 metros na lateral direita, confrontando com a Rua Deputado Darcy Marinho, 23,00 metros na lateral esquerda, confrontando com Rua Filadélfia, foi destinada originariamente, ou seja, desde a aprovação do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, que data de 1994, à implantação de uma praça pública, tal como se comprova da análise do memorial descritivo do loteamento, fls. 122, 123, 126, 127, e mapa de fl. 128.**

3.Requisitadas informações e documentos **(avaliação prévia, justificado interesse público, desafetação, procedimento de licitação, dentre outros)**, constatou-se que a **ex-Prefeita Municipal, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, encaminhou Projeto de Lei n. 068, de 12 de dezembro de 2007, à Câmara Municipal de Araguaína, o qual tinha por objeto a doação de 1.700,00 m² da Quadra 06, do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, para a Igreja requerida, sob o fim ser construído o seu templo religioso, no prazo de 02 (dois) anos, fls. 40/41, o qual foi acompanhado, apenas e tão somente, da Mensagem n. 035/2007, também de autoria da ex-Prefeita, na qual a mesmainformava ser "evidente que a doação da área, com a consequente construção do templo religioso, trará grande benefícios para a comunidade local, colaborando com todos os benefícios que uma igreja nos traz" e, ainda, requereu aos vereadores a aprovação do referido projeto de lei, "por unanimidade em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA", fl. 51.**

4.Nesse passo, seguindo a votação o regime de urgência urgentíssima, tal como requerido e **em total atropelo aos ditames legais e constitucionais, eis que não havia sequer avaliação prévia, justificado interesse público, desafetação e procedimento de licitação sob a modalidade concorrência,** de acordo com a Ata da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Araguaína/TO, realizada aos 20/12/2007, (fls. 44/46) o malfadado Projeto de Lei n. 068/07 foi aprovado, por unanimidade, pelos vereadores requeridos, autorizando o Poder Executivo Municipal a doar para a Igreja requerida parte do bem de uso comum do povo em questão, fls. 46 e 49/50.

5.Outrossim, o Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína/TO, por sua vez, encaminhou a esta Promotoria de Justiça, além de cópias dos documentos relacionados à aprovação do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, fls. 120/178, certidão de inteiro teor, fl. 119, na qual consta que:

"a **ÁREA DE TERRAS, denominada Quadra nº 06, destinada à PRAÇA**, situada à Rua Alfredo Nasser, integrante do Loteamento "MANOEL GOMES DA CUNHA", nesta cidade, com área de 6.586,00 m², sendo pela Rua Alfredo Nasser 74,00m, de frente; pela linha do fundo 150,00m, confrontando com a Av. Perimetral I; pela lateral direita 155,00m, confrontando com a Rua Deputado Darcy Marinho; e, pela lateral esquerda 23,00m, confrontando com a Rua Filadélfia. PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS**, inscrito no CGC/MF n. 01.830.793/0001-39. TÍTULO AQUISITIVO: R-1-M-5.421, Livro 2-T, deste Ofício."

6 - Vê-se que, ao invés de implantar equipamentos de lazer e recreação para comunidade e urbanização com arborização e jardinagem, posto que a cidade de Araguaína é extremamente carente de espaços públicos de tal natureza, a **ex-Prefeita Municipal de Araguaína, na referida Mensagem n. 035/2007, de 12 de dezembro de 2007, fl. 51, enxergou "grandes benefícios para a comunidade local" em doar parte da área destinada a praça pública à uma determinada**

Igreja, para a construção de seu templo religioso, no prazo de 02 (dois) anos (Lei Municipal n. 2.552, fls. 49/50), em nítida afronta aos preceitos legais e constitucionais, utilizando bem público como se particular o fosse, o que, incrivelmente, foi corroborado pelos vereadores requeridos que se faziam presentes na Sessão mencionada.

7 - Não obstante essas circunstâncias, **com base, única e exclusivamente, na então aprovada Lei Municipal n. 2.552, de 27 de dezembro de 2007, cuja inconstitucionalidade e ilegalidade são evidentes**, sem ao menos concretizar o ato de doação mediante escritura pública e registro imobiliário, o que seria esperar demais, posto que nem mesmo a desafetação e o procedimento licitatório da área em questão foram realizados, **passou a Igreja requerida a edificar no local, tal como se comprova pelo Relatório de Vistoria e fotos, fls. 27/31, encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.**

8 - **Não se questiona nesta Ação a inviolabilidade de liberdade de crença religiosa, o livre exercício dos cultos religiosos e, muito menos, a garantia, na forma da lei, da proteção aos locais de culto, considerados, por sua vez, direitos fundamentais estampados no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, mas sim, a doação de parte de uma praça pública, bem de uso comum do povo (inalienável, indisponível, de fim inalterado e imprescritível) para uma determinada Igreja.** Uma praça pública pertence a todos indistintamente, não podendo ter a utilização restringida a qualquer pessoa ou determinada crença religiosa. Uma área pública, ao ser destinada a certa finalidade, predisposta ao interesse coletivo, tal como foi a **Quadra 06, quando da aprovação do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, jamais poderia ter sido disponibilizada pela municipalidade.**

9 - Ademais, mesmo que fosse o caso de se efetivar uma eventual doação da área pública em questão, percebe-se que nenhum requisito legal foi preenchido, uma vez que **não foi feito sequer um estudo jurídico/social para aferir se a beneficiária da doação era, objetivamente/impeccavelmente, a Igreja mais adequada a receber o imóvel, não havendo, da mesma forma, cadastro de outras Igrejas, publicidade informando à população que o imóvel mencionado nos autos iria ser doado. Feriu-se, assim, os princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade.**

10 - Também **não restou demonstrado a avaliação prévia do imóvel e, tampouco, a real necessidade da efetivação da doação à Igreja requerida, desrespeitando, desta forma, os princípios da eficiência e da motivação válida do ato.** Ainda, **não restou demonstrado nesta doação qualquer interesse público justificado**, pois o Município se desfez de um imóvel, muito bem localizado, sem qualquer contraprestação, beneficiando-se tão-só a Igreja requerida em detrimento do erário público. Por fim, também **não houve desafetação da área de modo retirar-lhe a destinação pública, e nem o respeito ao procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, o que ressalta, ainda mais, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.552.**

11 - Ora, a lei do parcelamento do solo, Lei n. 6.766/79, **impõe ao Poder Público o dever de preservação e recuperação dos espaços livres, praças, áreas verdes e institucionais componentes do meio ambiente urbano, bens do patrimônio público e social.** Qualquer melhoria para o setor Manoel Gomes da Cunha, como a implantação de uma praça, uma quadra esportiva, uma área verde, para as famílias terem lazer e entretenimento sem ter de pagar por isso, haja vista a escassez de áreas públicas, não só no bairro, mas em toda a cidade de Araguaína, deve ser implementada pelo município.

12 - Nesse sentido, **os vereadores, na gestão 2005/2008 que foram a favor do mencionado projeto, ora requeridos, além de terem descurado dessa obrigação legal, permitindo, por vontade expressa, que a coletividade fosse despojada de um espaço destinado à implantação de uma praça pública, também cooperaram com a ex-Prefeita Municipal, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na prática de ato de improbidade administrativa, pois aprovaram uma lei destituída de interesse público, sem motivação, inconstitucional, apenas e tão-somente para atender ao pedido da ex-alcaide, à qual queria agraciar uma determinada Igreja com um bem de uso comum do povo, fazendo-se prevalecer o interesse privado sobre o interesse público e, desrespeitando-se, acima de tudo, o poder que lhes foi conferido pelos cidadãos.**

13 - Ainda, deve ser considerado que a **requerida Igreja XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX se beneficiou, ilicitamente, da doação do referido imóvel público**, uma vez que, diante dos documentos encaminhados por seu Presidente a esta Promotoria de Justiça, fls. 181/212, constata-se que a **ex-Prefeita já havia participado de culto na referida Igreja, aos 05/10/2002, chegando a fazer, inclusive, uso da palavra para dizer que se colocava, "mais uma vez a disposição desta Igreja aqui em Araguaína", fl. 183, e que, antes mesmo do envio do projeto de Lei n. 068/2007, aos 12/12/2007, pela ex-alcaide à Casa de Leis Municipal, fls. 40/41, a referida Igreja já detinha a posse da área em questão, tal como se comprova no pedido endereçado à SANEATINS para ligação do hidrômetro, aos 01/11/2007, fl. 207, e possuía, até mesmo, uma certidão de matrícula do imóvel, datado de 11/05/2006, na qual constatava se tratar de praça pública, cuja propriedade era do Município de Araguaína, fl. 212.**

14 - Portanto, evidente os danos causados ao interesse público em decorrência da mencionada doação de bem de uso comum do povo para benefício de determinada entidade religiosa, eis que está amparada em lei ilegal e inconstitucional, e que deve ser rechaçada do mundo jurídico, bem como seus efeitos, pois ofende não só o patrimônio público, mas também a natureza laica do Estado brasileiro, que não admite, por sua vez, a colaboração de um ente público em benefício de uma religião em detrimento das outras. Ademais, notável as ilegalidades praticadas pela ex-Prefeita Municipal de Araguaína, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, e pelos onze vereadores da gestão 2005/2008, ora requeridos, que importam, por sua vez, em atos de improbidade administrativa.

15 - Necessário, pois, a intervenção do *parquet* junto ao Judiciário com a propositura da presente ação, sob o escopo de se buscar o controle jurisdicional da Administração Pública no afã de ser anulada a Lei Municipal n. 2.552/2007, por estar eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, de ser demolida a obra edificada pela Igreja requerida em área destinada à implantação de praça pública, com a consequente reversão da área doada ao patrimônio público, além de ser obtido o ressarcimento dos danos provocados ao erário público e a imprescindível responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

II - DO DIREITO

II.1 – Do cabimento da Ação Civil Pública e da legitimidade *ad causam*do Ministério Público

16 - Não obstante haja diversos dispositivos legais conferindo legitimidade ativa ao *Parquet* para a defesa do patrimônio público, certas vozes complacentes com o malbaratamento dos recursos e bens públicos ainda teimam em negar sua atribuição para o exercício de tal mister.

17 - Destarte, a Constituição da República atribuiu um papel social importantíssimo ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

18 - O manejo da ação civil pública está condicionado às situações descritas no texto constitucional. O Ministério Público poderá ajuizar a ação coletiva, para a defesa dos interesses difusos e coletivos. O referido artigo 129, da Constituição da República, arrolou apenas alguns exemplos de direitos desta espécie. Mas, deixou expresso que o *Parquet* tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social.

19 - Desse modo, com o fito de que a questão venha a restar estreme de dúvidas, é trazido à colação excerto doutrinário de autor de nomeada. Assim, preleciona WALDO FAZZIO JUNIOR^[01]:

"Com alicerce nos princípios e normas orientadores do sistema jurídico nacional, seria quase impossível refutar a legitimidade ministerial. É que a Constituição Federal, desde 1988, assevera que (art. 129, inciso III) é função do 'Parquet' promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social..."(grifo nosso)

20 - Desse modo, prossegue :

"O Ministério Público, em hora oportuna, teve ampliadas suas funções institucionais na norma do disposto no art. 129 da Constituição da República, e a ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei 8.078/90, constitui instrumento apto e eficaz para sua atuação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (grifo nosso)

21 - Assim, conclui:

"Gradativamente, vão cessando as vozes dissonantes com o indubitável comando constitucional do art. 129, inciso III. Por exemplo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que: o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando a proteção do patrimônio público, sem as limitações do art. 1º da Lei 7.347/85, eis que a Constituição de 1988 em seu art. 129, inciso III, ampliou o campo de atuação do Ministério Público, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania"^[02](grifo nosso)

22 - Como acentuam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY^[03]:

"No sistema anterior, a tutela jurisdicional do patrimônio público somente era possível mediante ação popular, cuja legitimação ativa era e é do cidadão (CF, art. 5º, LXXIII). O MP podia assumir a titularidade da ação popular apenas na hipótese de desistência pelo autor. A CF 129, III, conferiu legitimidade ao MP para instaurar inquérito civil e ajuizar ACP na defesa do patrimônio público e social, melhorando o sistema de proteção judicial do patrimônio público, que é uma espécie de direito difuso" (grifo nosso)

23 - Por fim, remata FAZZIO JUNIOR:

"Não há, pois, porque perquirir se o Ministério Público tem ou não, no caso, a devida legitimação para a ação civil pública, assente que sua titularidade advém da Constituição Federal. Assim, nenhuma norma de menor estatura tem o condão de contrariar o mandamento da Carta Magna"^[04]

24 - No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com

bastante clareza e atendendo ao espírito da Carta Constitucional, prevê em seu artigo 25, que além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

"(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

"(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;" (grifos nossos)

25 – Acrescente-se, que a legitimidade do Ministério Público está assim exposta, de forma clara e indiscutível, no artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

"A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

26 - Ainda, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 329, assim redigida:

"Súmula nº 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". (grifos nossos)

27 – Lado outro, oportuno ressaltar que o objeto da Ação Civil Pública foi bastante ampliado com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Este novo diploma legal, na parte dedicada ao processo, aplica-se à disciplina da Ação Civil Pública, não só nos casos de defesa do consumidor, mas, igualmente, em todos os casos de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força da nova redação do artigo 21, da Lei nº 7.347/85. Nesse sentido, perfeitamente cabível a cumulação de pedidos, de natureza condenatória, declaratória e constitutiva, em sede de Ação Civil Pública, ressaltando, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92.

28 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico de que a própria Lei nº 8.429/92 permite a cumulação de pedidos, de natureza condenatória, declaratória e constitutiva, em sede de Ação Civil Pública, conforme se verifica através das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA EX-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. (...) CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. A cumulação de pedidos em ação civil pública calcada na Lei de Improbidade é adotada no ordenamento jurídico, nos termos assentados por esta Corte, verbis: 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. (...)." (STJ - REsp 757595 / MG - Primeira Turma - Ministro LUIZ FUX - Publicação: 30/04/2008). (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. (...) 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. (...)." (STJ - REsp 944295 / SP - Segunda Turma - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - Publicação: 18/09/2007).

29 - Cabível, pois, a propositura da presente Ação Civil Pública pelo Ministério Público, na medida em que se procura tutelar o exercício da boa gestão do patrimônio público municipal, constituindo-se em adequado instrumento para se buscar a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal em comento, com conseqüente anulação; a demolição da obra edificada; a reversão ao Município de Araguaína da área doada irregularmente; o ressarcimento de eventuais danos materiais e morais causados ao erário municipal; e a aplicação das sanções civis previstas na Lei nº 8.429/92.

III - Dos Efeitos Concretos da Lei Municipal n. 2.552/2007. Do Controle Incidental de Constitucionalidade da Lei Municipal em questão mediante Ação Civil Pública.

30 - Antes de adentrarmos propriamente na análise das escandalosas ilegalidades constantes na presente doação de área pública, é preciso caracterizar a natureza da norma municipal em vigor, para que não reste dúvida alguma da legitimidade dessa Promotoria de Justiça de contestar seu teor em juízo, ou, ao menos, de impedir que seus efeitos nefastos e ilegais tenham validade. Um dos princípios mais fundamentais do estudo das leis são suas características; toda norma legal que inova no mundo jurídico deve ter caráter abstrato, geral e hipotético.

31 - A Lei Municipal n. 2.552/2007, todavia, é formalmente uma lei de efeitos concretos e, substancialmente, um verdadeiro ato administrativo, já que não apresenta nenhuma das características de norma jurídica a não ser sua devida promulgação por órgão competente e as devidas etapas legislativas. A lei prevê, apenas, em seu objeto uma entidade religiosa existente, uma área pública pertencente a um determinado loteamento, bem como a autorização de doação da referida área àquela entidade. Portanto, não possui o caráter de generalidade e de abstração comum à maior parte das leis existentes.

32 - A propósito, tem-se a lição do renomado Hely Lopes Meirelles:

"Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido(...). Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos. razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança (RT 242/314, 289/152, 291/171, 441/66) (pela ação popular e pela ação civil pública também) (grifos nossos)"^[05]

33 - É evidente que a Lei Municipal n. 2.552/2007 que autorizou a doação de um bem de uso comum (parte da praça pública do Loteamento Manoel Gomes da Cunha) à Igreja XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX é ato normativo de efeito concreto que favoreceu apenas a referida Igreja. Desta forma, sendo, tão somente, lei de efeito concreto, com o correspondente resultado previamente determinado (doação de determinada área), contendo deliberação individual, e que se materializa em mero ato administrativo revestido das formalidades inerentes à Lei Ordinária, eis que carece de generalidade e abstração comum a maior parte das leis existentes, **inquestionável é a possibilidade de sua invalidação pelo Poder Judiciário através da presente Ação Civil Pública.**

34 - Sobre a questão, forçoso mencionar as sábias lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho^[06]:

"Em consequência, diversa é a hipótese das denominadas leis de efeitos concretos, aquelas que só são consideradas leis pelo seu aspecto formal, embora materialmente sejam meros atos administrativos. Tais atos não apresentam normas gerais, mas, ao contrário, normas dotadas de concretude e singularidade, que repercutem diretamente na esfera jurídica do indivíduo. Ou, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, 'aquelas que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido'.

No que tange a esse tipo de atos concretos, a ação civil pública é inteiramente cabível para permitir que o autor postule a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e isso não somente quando a ofensa decorre de algum ato praticado com base na lei errônea, mas também quando provém diretamente da própria lei, sem qualquer ato nela fundado.

Nesse caso, a lei é, sem dúvida, inconstitucional, mas não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, como já decidido mais de uma vez pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, e mais ainda, por se tratar de verdadeiro ato administrativo, pode a lei de efeitos concretos ser hostilizada incidentalmente por via principal, sendo totalmente cabível, na espécie, a ação civil pública. É o caso, por exemplo, em que lei municipal autoriza a Prefeitura a demolir um bem do patrimônio histórico." (grifos nossos)

35 - Corroborando tal entendimento, segue, adiante, os seguintes posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE EFEITO CONCRETO. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA USO DE ENTIDADE. INVIABILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO, POR AUSENTE SUFICIENTE DENSIDADE NORMATIVA. Não se presta a ação direta de inconstitucionalidade ao controle de atos administrativos, ainda que revistam estes a forma de lei, conforme reiterada jurisprudência do STF. É o caso de lei municipal que modifica categoria de bem público (uso comum para dominical), ao efeito de "autorizar" trespasse à utilização por entidade privada. Ação que se extingue, sem exame do mérito. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70006213698, Tribunal Pleno do TJRS, Cidreira, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior. j. 16.02.2004, unânime). (grifos nossos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente. Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação." (Reclamação nº 2687/PA, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 23.09.2004, DJU 18.02.2005). (grifos nossos)

36 - O ato que se quer invalidar (**Lei Municipal n. 2.552/2007**), porque eivado de vício irreparável, viola os ditames legais e acarreta indubitável prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Supremacia do Interesse Público e Impessoalidade. E, sendo lei de efeito concreto, pode e deve ser declarada nula pelo Poder Judiciário, com fundamento no art. 2º, da Lei de Ação Popular:

"Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade." (grifos nossos)*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência." (grifos nossos)

37 - Assim, tem-se que a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e ilegal, tal como se constata com a Lei Municipal mencionada, pode ser feita, o quanto antes, pela própria Administração, desde que reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, ou se não fizer, poderá ser pleiteado ao Poder Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare a sua invalidade, através de anulação.

38 - Resumindo, se a própria Administração não anula por seus próprios meios os atos ilegais (Súmula STF nº 473), **cabe ao Judiciário o controle da legalidade substancial do ato administrativo, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, tal como se constata.**

39 - Ademais, cabe salientar que o objeto dessa Ação não é, de maneira alguma, pura e simplesmente a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada. Muito pelo contrário, a **declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.552/2007 apresenta-se como antecedente necessário, ou melhor, CAUSA DE PEDIR, da apreciação da pretensão final:** declaração da invalidade da autorização da doação realizada pelo Município de Araguaína em favor da Igreja XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, possibilitando o retorno ao patrimônio público municipal da área catalogada, bem como a responsabilização dos responsáveis pela aprovação da malfadada lei pelos atos de improbidade administrativa decorrentes. O objeto da ação não é, pois, pura e simplesmente a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada.

40 - Nesse sentido, esgotando eventual controvérsia quanto ao cabimento do controle incidental de constitucionalidade através da Ação Civil Pública, ressoa a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na Ação Civil Pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (STJ, Resp. 621378/GO, Ministra Relatora Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 03.10.2005) (grifos nossos)

41 - Destarte, deve ser declarada a nulidade da Lei Municipal n. 2.552/2007, com efeito ex func, quer por força do disposto no art. 2º da Lei da Ação Popular, quer em face do notório desvio de finalidade e correspondente violação aos princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade, garantidos na Constituição Federal.

II.III - Da Impossibilidade de Alteração das Áreas Públicas de Uso Comum do Povo Originadas do Registro do Loteamento. Das Inconstitucionalidades e Ilegalidades da Lei Municipal n. 2.552/2007.

42 - Pela leitura dos artigos 4º, §2º, 17 e 22, da Lei Federal n. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, chega-se à conclusão de que certas áreas definidas em projeto de loteamento (áreas verdes e **áreas institucionais:** espaços destinados aos equipamentos urbanos e equipamentos comunitários e espaços livres, vias de comunicação, parques, jardins, **praças**, áreas de lazer ou recreio e de sistema de circulação de veículos, pedestres e semoventes, áreas

destinadas a edifícios públicos), quando do seu registro no ofício predial, transformam-se em bens de uso comum do povo, cabendo, pois, ao Município o dever de garantir sua vigilância, tutela e fiscalização para uso público.

43 – Enfim, passam a constituir **bens predispostos ao interesse coletivo e que desfrutam de especial proteção para que sua finalidade urbanística não seja desvirtuada por ação do Município ou de terceiros**, pois qualificam-se pela: inalienabilidade peculiar (arts. 99, I, e 100 do Código Civil/2002 e art. 3º, Decreto-lei 58/37); imprescritibilidade por natureza (art. 183, § 3º, da Constituição Federal), indisponibilidade e inalterabilidade de seu fim pelo parcelador (arts. 17 e 28, da Lei 6.766/79).

44 - O legislador pretendeu com a norma geral urbanística, que tem força vinculante, sem dúvida, vedar o poder de disponibilidade sobre essas áreas não só para o loteador, mas também, para a Municipalidade. Coloca-as, portanto, sobre a tutela da Administração Pública de forma a garantir que não terão destinação diversa. Este parece ser o espírito da lei. Visa-se, assim, aumentar o **patrimônio comunitário**, pois esta é a utilidade e função social dos bens públicos de uso comum do povo, a de servirem os interesses da comunidade.

45 – Por isso, tem-se consolidado o entendimento de que **tais áreas são insuscetíveis de desafetação para posterior alienação ou cessão de direito de uso ou cessão de direito real**. Nesse sentido, o eminente jurista Paulo Affonso Leme Machado ^[07] deixou estatuído:

"Retirou-se de modo expreso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/79) mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desses bens pelo município. Este só teria a liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas do loteamento que desapropriasse e naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o município se transformando em município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talente as destinaria para outros fins." (grifos nossos)

46 - Outro não é o posicionamento da jurisprudência do STJ:

"O objetivo da norma é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à Administração fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores. Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da importância da sua destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função ut universi. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo. Não me parece razoável que a própria Administração diminua sensivelmente o patrimônio social da comunidade. Incorre em falácia pensar que a Administração onipotentemente possa fazer, sob a capa da discricionariedade, atos vedados ao particular, se a própria lei impõe a tutela desses interesses" (Resp 28.058-SP, recte: Prefeitura Municipal de Rio Claro, recdos: Sociedade Rioclarense de Defesa do Meio Ambiente e Ministério Público/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 18.12.1998, recurso não conhecido, unânime) (grifos nossos)

47 – Ademais, **nem mesmo a falta de implantação** dos parques, dos jardins ou das praças **retiram a finalidade social dessas áreas**, senão vejamos:

"E mesmo que não tenham sido implantados os parques, jardins, áreas verdes e afins, 'nada altera para eles a proteção criada pela legislação dos loteamentos, na medida em que a tutela ecológica se faz não só em relação à situação fática presente, mas também visando a implantação futura dos melhoramentos ambientais', pois, caso contrário, estar-se-á em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de viverem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (Ap. Cível 167.320-1/3, 5ª Câmara Civil TJSP, Re. Des. Marco César, j. 07/05/92, v.u., in RT 684/79-80 ou RJTJESP-LEX 138/26) (grifos nossos)

48 – Diante de tais restrições legais, **tratando-se de áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, destinado ao sistema de lazer, de modo algum podem ser objeto de alienação, nem tampouco serem doadas pelo Município, primeiro porque não as recebera de forma graciosa do loteador, segundo tendo em vista que, há, a priori, destinação estabelecida pela lei e pelo projeto do loteamento, nos termos os artigos 4º e 17 da Lei 6766/79, resultando, portanto, ser irregular sua desafetação**, como ensina o jurista Toshio Mukai:

"Enquanto tal destinação de fato se mantiver, não pode a lei efetivar a desafetação sob pena de cometer lesão ao patrimônio público da comunidade (...) se a simples desafetação legal fosse suficiente para a alienação dos bens de

uso comum do povo, seria possível, em tese, a transformação em bens dominicais de todas as ruas, praças, vielas, áreas verdes, etc. de um município e, portanto, de seu território público todo, com a conseqüente alienação (possível) do mesmo, o que, evidentemente, seria contra toda a lógica jurídica, sendo mesmo um disparate que ninguém, em sã consciência, poderia admitir". (grifos nossos)

49 – Não é diferente a orientação jurisprudencial consignada no seguinte acórdão:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Declaração incidental em ação civil pública – Pedido formulado pelo Ministério Público, por seu órgão de Primeiro Grau – Legitimidade ativa – Preliminar Rejeitada.

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Declaração incidental em ação civil pública – Competência do Juízo de Primeira Instância para apreciar e julgar – Preliminar rejeitada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ato impugnado – Doação de bem público de uso comum do povo pela Municipalidade – Interesse de agir do Ministério Público – Artigo 81, inciso I, da Lei Federal n. 8.078, de 1990 – Preliminar rejeitada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ato Impugnado – Imóvel destinado a praça pública doado pela Municipalidade a sindicato para construção de sua sede – Inadmissibilidade – Constitucionalidade do artigo 180, inciso VII da Constituição Estadual – Interpretação, ademais, do artigo 24, inciso I, da Constituição da República – Ação Procedente – Sentença confirmada.

LOTEAMENTO – Praça Pública – Área destinada pelo loteador para tal finalidade – Doação pela Municipalidade a sindicato – Inadmissibilidade. Bem de uso comum do povo e não apenas dos proprietários dos lotes – Artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual e Lei Federal nº 6.766 de 1979 – Ação Civil Pública procedente – Sentença confirmada".

(TJSP - Apelação Cível nº 273460-1 – Pedreira – Apelantes: Municipalidade de Jaguariúna e outro – Apelado: Ministério Público). (grifos nossos)

Página 1 de 3

Próxima >>

Consortios Imóveis Porto

Faça já sua proposta online aqui na Porto Seguro consórcio de casas!

www.PortoSeguro.com.br/Consortio

Nova Lei Call Center

Solução de Call Center Integrada Pronta para Nova Lei. Consulte Já!

www.totalIP.com.br

Curso de Gestão Pública

100% Online. Certificado de 40h. Por apenas R\$30, sem mensalidades.

www.Cursos24Horas.com.br

Anúncios Google



[peças](#) » [direito administrativo](#) » [bens públicos](#)

[AJUDA](#) | [ANUNCIE NO JUS](#) | [ENVIE SUA COLABORAÇÃO](#) | [FALE CONOSCO](#) | [PRIVACIDADE](#) | [QUEM SOMOS](#)

Jus Navigandi. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 18 / 08 / 09
Ossause

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 044 /2009, de autoria da
Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de 08 de 2009

Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 18/08/09
Cebaur

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei n.º 044 /2009, de autoria do
Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de
08 de 2009.

[Signature]
Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

[Signature]
Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

[Signature]
Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 041/09 - Antônia Jacob Barbosa - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PRESIDENTE	PR	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Presidente</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>ausente</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	<i>ausente</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MIRIAN SANCHES LACERDA - 1ª SECRETÁRIA	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*aprovado por 07 (sete) votos sim, em
sessão Ordinária do dia 18.08.09 - Cesarino*